



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0001000-38.2023.5.23.0107

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 21.355,58

Partes:

AGRAVANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

AGRAVADO: ISRAEL JOSUE AGUILERA PAZ

ADVOGADO: ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO: THOMAS ALEXANDRE SEBASTIAN MENEGATTI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0001000-38.2023.5.23.0107

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DIVERSO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da validade da utilização de prova emprestada sem a concordância da parte contrária e da utilização da referida prova para instrução de pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade. O Tribunal Regional concluiu pela validade da prova pericial emprestada para instrução do pedido de adicional de insalubridade, independentemente da concordância da parte contrária. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face das seguintes questões jurídicas: *a) é válida a utilização de prova emprestada, ainda que sem a concordância da parte contrária? b) é válida a utilização de prova pericial emprestada para instrução de pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, não configurando nulidade processual ou indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos. Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido**, em razão do óbice definido no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0001000-38.2023.5.23.0107, em que é RECORRENTE e AGRAVANTE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e RECORRIDO e AGRAVADO ISRAEL JOSUE AGUILERA PAZ.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:00 - fa8f758

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042319142885600000084240042>

Número do processo: 0001000-38.2023.5.23.0107

ID. fa8f758 - Pág. 1

Número do documento: 25042319142885600000084240042

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 0001000-38.2023.5.23.0107** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

a) é válida a utilização de prova emprestada, ainda que sem a concordância da parte contrária? b) é válida a utilização de prova pericial emprestada para instrução de pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamada MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., em que consta a matéria acima delimitada (PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DIVERSO. INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. VALIDADE.) e, ainda: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de*



afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **210 acórdãos e 4.997 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 8/4/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelo reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“MÉRITO

NULIDADE DO PROCESSADO. PROVA EMPRESTADA

Busca a reclamada a nulidade do processado sob o argumento de que a prova emprestada se encontra desatualizada. Pondera autorizada a utilização da prova emprestada quando se tratar das mesmas partes e COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS, o que não aconteceu in casu, tendo em vista que impugnou oportunamente o laudo apresentado pelo demandante.

Pontua ainda que o reclamante desempenhou suas atividades em diversas funções como "auxiliar operacional, refilador e refilador I", em nada convergindo com o laudo apresentado, que trata-se de funcionário que laborou como DESOSSADOR.

Requer, assim, a decretação da nulidade da r. sentença a quo, a fim de que seja determinada a remessa dos autos a Vara de Origem para, reabrindo a instrução processual, seja realizada perícia para apuração da insalubridade, com posterior prolação de nova decisão, partir da realização de nova perícia, conforme preceitua o art. 195 da CLT, garantindo-se seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme artigo 5, LV da Constituição Federal.

Pois bem.

A prova emprestada não é disciplinada de forma expressa em nosso ordenamento jurídico. Contudo, seu uso vem sendo prática salutar para maior celeridade processual, bem como o Código de Processo Civil, que disciplina subsidiariamente o processo do trabalho, prevê a utilização de todos os meios legais de prova, nos termos do art. 369 do CPC.

A CLT, por sua vez, determina no art. 765 que o juiz pode realizar diligências para esclarecimento das causas.

O impedimento de utilização da prova emprestada, quando esta é evidentemente benéfica à comprovação dos fatos narrados nos autos, sob o fundamento de ausência de anuência, pode ser deveras intransigente, caso não sejam analisadas as razões pelas quais a parte contrária não aceita sua utilização.

Na hipótese, entretanto, a reclamada cingiu-se a alegar que a prova emprestada não pode ser admitida, por não corresponder à mesma função e local de trabalho do demandante, ao passo que, analisando-se os laudos apresentados por ambas as partes (000002-39.2024.5.23.0106 e 0000237-71.2022.5.23.0107) e tomados por empréstimo no julgamento do presente feito, verifica-se terem sido produzidas perícias técnicas (provas emprestadas) no setor Desossa, onde o reclamante se infere dos termos da defesa, nas funções de "auxiliar operacional" e "refilador" (ID. 04b8132 - pág. 4). De se registrar também que as perícias foram realizadas nas dependências da própria reclamada, de forma que caracterizada a identidade entre os fatos a serem provados, restando, portanto, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, tendo em vista que a utilização de prova pericial emprestada atende aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual e **considerando que a prova emprestada não causou prejuízos processuais à reclamada**, uma vez que não há afronta ao devido processo legal, não há falar em cerceamento de defesa.



Registro, por fim, que cabe ao julgador, como condutor do processo, "(...) determinar as provas necessárias à instrução do processo (...)", nos termos do art. 370 do CPC e 765 da CLT. Assim, não há falar reforma da decisão pela utilização de prova emprestada.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou as premissas fáticas de que os laudos periciais tomados por emprestados foram realizados onde o reclamante se ativou na empresa; que as perícias foram realizadas nas dependências da própria reclamada; e que a prova emprestada não causou prejuízos processuais à reclamada. Ao final, o Tribunal Regional entendeu pela validade da utilização de prova emprestada.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que houve utilização indiscriminada de prova emprestada; que não houve mútuo consentimento “das partes litigantes de prova empresta no tocante ao laudo pericial acostado pelo recorrido”; que, consoante Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-I, o uso de prova pericial emprestada somente seria possível nos casos em que o local de trabalho tiver sido desativado; e que os fatos objetos do processo e da prova emprestada não seriam os mesmos. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, da CF.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que: a) é válida a utilização de prova emprestada, independentemente de concordância da parte contrária, desde que exista semelhança de fatos e seja observado o contraditório no processo para o qual a prova fora trasladada; b) é válida a utilização de laudo pericial produzido em outro processo como prova emprestada, para fins de comprovar o trabalho e situação de insalubridade ou periculosidade, não configurando nulidade processual o indeferimento de realização de nova perícia.

No sentido da validade de utilização da prova emprestada, independentemente da anuência da parte contrária, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DAS PARTES. 1. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de se admitir do uso da prova emprestada, independentemente da anuência das partes, se verificada a semelhança da situação fática e observado o contraditório, que se dá pela oportunidade de vista e pronunciamento sobre os documentos trazidos aos autos. 2. Nesse sentido, as premissas consignadas no acórdão do Tribunal Regional revelam que a prova emprestada se originou de caso no qual foram verificadas semelhanças da situação fática e observado o contraditório, uma vez que o Juízo de 1º grau assegurou à parte contrária prazo de 10 dias para manifestação a respeito da prova emprestada. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou, no ponto, “que a prova emprestada, como refere a doutrina e jurisprudência, precisa da concordância de ambas as partes para servir de subsídio ao Juiz sentenciante, o que não ocorreu no presente caso. (...) Nesses moldes, ainda que ao juiz seja assegurado o poder de direção do processo, que lhe confere a faculdade de indeferir as diligências inúteis e/ou protelatórias - dentre as quais poder-se-ia compreender a produção da prova oral -, não há como acolher a prova emprestada sem a anuência de ambas as partes.” Portanto, verifica-se que o acórdão regional está em dissonância com o entendimento firmado no âmbito desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21167-89.2018.5.04.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/09/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EMPRESTADA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. O Tribunal Regional asseverou que a produção de prova pericial específica para o presente feito era desnecessária, uma vez que os fatos que se pretendiam provar já tinham sido comprovados por outros meios, no caso, laudos periciais realizados em outros processos envolvendo a reclamada, inclusive na mesma localidade em que o reclamante prestava serviços. Destacou que a empresa ré não arguiu qualquer nulidade, mas apenas discordou de sua utilização e da conclusão pericial. Além disso, o TRT refutou a configuração de cerceamento do direito de



defesa pelo fato de a reclamada ter juntado laudo pericial que seria favorável à sua tese. Verifica-se que a referida prova emprestada apresenta identidade de funções, de atribuições e de ambiente de trabalho na mesma reclamada, restando caracterizada a identidade fática e, conseqüentemente, abordando a mesma questão analisada na presente reclamação trabalhista. **Assim, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é válida a utilização da prova pericial emprestada, independentemente da anuência da parte contrária, quando verificada a identidade fática em face do mesmo empregador.** Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido . (RRAg-3078-05.2013.5.09.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/05/2024).

NULIDADE POR UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A alegada nulidade de prova trazida pela parte recorrente não se sustenta, uma vez que **a utilização de prova emprestada não se condiciona à prévia anuência ou concordância das partes do processo.** Para sua aplicação, se faz necessário que ela seja requerida por uma, por ambas as partes, ou até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT. Desta feita, a simples alegação da parte recorrente de que não concordou com o uso da prova emprestada não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nos presentes autos. Agravo que se nega provimento ." (Ag-AIRR-561-18.2018.5.09.0325, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NÃO CONHECIMENTO. I . Não procede a indicada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois registrado na decisão regional que " a prova emprestada foi elaborada por perito habilitado, com conclusão sobre o tema a partir da avaliação do mesmo local e condições de trabalho. Foi facultado à Reclamada anexar aos autos laudos periciais produzidos em outros processos e cuja conclusão lhe tivesse sido favorável, faculdade esta efetivamente exercida, respeitando-se, assim, seu direito ao contraditório e ampla defesa ". **II . Ressalte-se que, em situações semelhantes, esta Corte Superior tem autorizado a utilização de prova emprestada nos casos em que há identidade de fatos e a participação da parte adversa na produção probatória, como no caso dos autos, sem que a falta de concordância de uma das partes configure nulidade. III .** A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **IV .** Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1008-66.2012.5.09.0567, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/03/2019).

"CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE PROVA PERICIAL EMPRESTADA SEM CONCORDÂNCIA DA RECLAMADA. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da prova emprestada como meio de comprovação das condições de insalubridade, desde que haja identidade dos fatos analisados no laudo pericial emprestado e no caso em julgamento. Nessa esteira, a utilização de laudo pericial de outro processo, em que retratada a mesma situação de trabalho do empregado, não implica mácula a preceito constitucional. Além disso, consta do acórdão regional, que foi juntado aos autos laudo pericial, produzido em situações idênticas a dos autos, tendo sido oportunizado o contraditório, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao processamento da revista. (RRAg-569-50.2015.5.09.0567, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/09/2023).

" PROVA EMPRESTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Controvérsia sobre a utilização de prova emprestada de outros processos para o deferimento de adicional de insalubridade. O Tribunal Regional tomou por base prova emprestada para deferir adicional à reclamante. A reclamada alega impossibilidade sem anuência das partes. **A jurisprudência do TST admite a prova pericial emprestada desde que caracterizada a identidade dos fatos, não havendo falar em necessidade de anuência da parte contrária.** No caso, a Corte Regional afirmou a identidade entre os fatos a serem provados, concluindo pela insalubridade em grau médio. Agravo de instrumento não provido. (RRAg-668-20.2015.5.09.0567, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2024).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE UMA DAS PARTES E SIMILITUDE FÁTICA. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA. I. No caso vertente, não merece reparos a decisão unipessoal em relação ao tema, pois em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de **que não há cerceamento de defesa na utilização de prova emprestada quando verificada a identidade de pelo menos uma das partes e dos fatos discutidos, ainda que sem anuência da parte adversa.** Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 7º, da CLT. **II.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-20443-29.2017.5.04.0522, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/08/2024).



AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA . PROVA EMPRESTADA . AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. O Tribunal Regional firmou entendimento no sentido de que não há cerceamento do direito de defesa quando se admite o uso da prova emprestada, independentemente da anuência das partes, se verificada a semelhança da situação fática e observado o contraditório, o que se dá pela oportunidade de vista e pronunciamento sobre os documentos trazidos aos autos. Nesse contexto, **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de ser possível a utilização de prova emprestada quando houver identidade entre os fatos a serem provados, observando-se o princípio do contraditório, sendo prescindível a anuência da parte adversa.** Precedentes. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10037-27.2016.5.15.0085, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/08/2024).

Há, igualmente, jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada especificamente em relação à prova pericial para apuração de trabalho em condições de insalubridade ou de periculosidade:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTES DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 371 DO CPC . Nos termos do art. 371 do CPC, " O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento ". No caso, **o fato de o magistrado adotar como fundamento para o deferimento do adicional de insalubridade o laudo pericial juntado pelo obreiro, em virtude de constatar que foi " realizado em iguais circunstâncias da atividade desenvolvida pela reclamante " não tem o condão de cercear o direito de defesa da reclamada,** sobretudo porque a própria empresa igualmente havia requerido a utilização de prova emprestada. (RR-1339-14.2013.5.09.0567, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 16/09/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FATOS. Impende destacar **que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada, nos casos em que se discute pretensão relativa ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, desde que haja identidade de fatos e de pelo menos uma das partes, independentemente da anuência e da concordância dos litigantes.** Ocorre que a decisão de piso, mantida e transcrita pelo TRT de origem, registrou que o laudo pericial produzido no processo nº 1000324-43.2022.5.02.0382 não se mostrava aplicável ao presente caso, uma vez que referido laudo não tratou expressamente das atividades sob análise nestes autos, não sendo possível afirmar que o reclamante daquela ação vivenciava a mesma realidade fática aqui constatada. Assim, diante da ausência de identidade de fatos, não há como se reformar o acórdão regional que inadmitiu a utilização de laudo pericial produzido em outros autos. Além disso, o acolhimento da pretensão da reclamada, no particular, importaria revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que esbarra no teor restritivo da Súmula/TST nº 126. Agravo interno a que se nega provimento . (Ag-AIRR-1000695-95.2022.5.02.0385, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/05/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT. OMISSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PROVA EMPRESTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇA DO GRAU DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento. A decisão recorrida destacou que o TRT não analisou o tema " prerrogativas da Fazenda Pública ". Desse modo, nos termos da Instrução Normativa nº 40/TST, " cabia à Recorrente impugnar, mediante embargos de declaração, o capítulo omisso da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu " . Quanto à " preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa ", conforme consignado na decisão agravada , nos termos do art. 765 da CLT, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, consoante dispõem os arts. 370 e 371 do CPC/15. Na hipótese , tendo a Corte de origem evidenciado a existência de elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, a não realização de nova perícia não configura cerceamento do direito de defesa; pelo contrário, o devido processo legal foi devidamente observado, não obstante a conclusão da Instância Ordinária ter sido em sentido



contrário ao interesse perseguido pela Recorrente. Todavia, decisão desfavorável não importa em anulação dos atos processuais. **A jurisprudência desta Corte tem admitido a utilização de prova emprestada, desde que haja demonstração de identidade dos fatos e observado o contraditório no processo para o qual a prova será trasladada (art. 372 do CPC/15) - o que foi observado na hipótese dos autos - , porque é garantido à Parte o direito de impugná-la em momento oportuno. A grande vantagem da prova emprestada consubstancia-se na economia processual que propicia, evitando a repetição inútil da produção de prova de idêntica natureza. Portanto, a decisão do Magistrado, além de não violar o direito de defesa da Parte, também teve o mérito de cumprir os princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVI, da CF).** Em relação ao "adicional de insalubridade - diferenças", a decisão recorrida consignou que a matéria foi analisada sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10405-31.2020.5.15.0106, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. NÃO PROVIMENTO. Não constitui desrespeito à ampla defesa e ao contraditório o deferimento ou indeferimento de provas pelo magistrado, uma vez que cabe a este decidir de forma fundamentada quais são as provas necessárias ao processo, apreciando-as e indicando as razões de seu convencimento, com fundamento nos artigos 765 da CLT e 370 e 371 do CPC/2015. No caso, o Tribunal Regional acatou o pedido da reclamante de prova pericial emprestada, oportunizando as partes que tivessem acesso aos referidos laudos e pudessem fazer impugnação específica em relação ao conteúdo e conclusões obtidas, além de ter permitido que a reclamada apresentasse prova que lhe fosse favorável, valorando ambas as provas apresentadas. Ressalto que **esta colenda Corte tem autorizado a utilização de prova emprestada, ainda que sem a anuência da parte, em processos que possuam identidade entre os fatos a serem provados e a causa de pedir, em relação ao mesmo empregador, não configurando ofensa à ampla defesa quando observado o contraditório, como ocorreu no presente caso, uma vez que se coaduna com os princípios da celeridade e da economia dos atos processuais.** Precedente. Assim, a mera não autorização da parte contrária não importa em invalidade da prova emprestada, sob pena de se privilegiar o abuso no exercício de um direito. Incólume, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento" (AgR-AIRR-10220-30.2014.5.15.0097, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/04/2021).

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA EMPRESTADA. 2.1. Discute-se se a utilização de prova pericial emprestada sem a expressa concordância da parte implicaria em cerceamento do direito de defesa. **2.2. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da prova emprestada para a comprovação das condições de insalubridade, desde que haja identidade dos fatos analisados no laudo pericial emprestado e no caso em julgamento. 2.3. Nesse sentido, inexistente irregularidade na utilização de perícia técnica realizada em outros autos e adotada como prova emprestada, quando se tratar de circunstâncias análogas para a averiguação da presença de insalubridade nos locais de trabalho em que o reclamante exerceu suas atividades, considerando-se, inclusive, razões de celeridade e economia processuais. Ademais, ressalte-se que a lei não exige que o laudo pericial para a aferição da insalubridade seja elaborado exclusivamente para cada processo. 2.5.** No caso dos autos, consta do acórdão regional que o laudo pericial utilizado foi produzido em ação que averiguava o direito ao adicional de insalubridade nas mesmas condições em que se aprecia no presente processo, além de ter sido oportunizado o contraditório. **2.6.** Dessa forma, a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST, inviabilizando a análise das violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial apresentada. Recurso de revista não conhecido. (RR-1169-76.2012.5.09.0567, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/02/2025).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PROVA EMPRESTADA . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . Controvérsia sobre a utilização de prova emprestada de outros processos para o deferimento de adicional de insalubridade . O Tribunal Regional tomou por base prova emprestada para deferir adicional ao reclamante. A reclamada alega impossibilidade sem anuência das partes. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV da CF; 195, caput e § 2º, da CLT. **A jurisprudência do TST admite a prova pericial emprestada desde que caracterizada a identidade dos fatos, não havendo falar em necessidade de anuência da parte contrária. No caso, a Corte Regional afirmou a identidade de função exercida - operador de máquina, no mesmo**



período em que o autor trabalhava na empresa nessa função, concluindo pela insalubridade em grau máximo. O exame dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-20763-75.2018.5.04.0512, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023).

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A nulidade processual por cerceamento do direito de defesa arguida pela ré está amparada na alegação de ter sido utilizada prova pericial emprestada, em cujos autos não teria tido a oportunidade de acompanhar as diligências realizadas, indicar assistente técnico ou formular quesitos. Afirma que “ os laudos confeccionados em 07/07/2015 e 01/07/2015 ” e que a notificação/intimação para acompanhar a perícia ocorreu em 06/08/2015. 2. Consta do v. acórdão regional que a ré, na contestação desses autos, impugnou a utilização da prova emprestada e que “naquela ação, em que pese tenha sido oportunizada a participação da SANEPAR nas diligências realizadas, esta preferiu quedar-se inerte, beirando à má-fé a arguição de nulidade do laudo somente nos presentes autos”. 3. Nos termos em que solucionada a lide, não se verifica afronta ao direito ao contraditório. **A decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a utilização de prova emprestada, bastando que exista identidade de fatos e seja observado o contraditório no processo para o qual a prova fora trasladada, o que ocorreu.** Precedentes . 4. Em face do exposto, não se verifica transcendência da causa sob nenhum dos aspectos descritos pelo at. 896-A, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-710-31.2015.5.09.0127, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/06/2024)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional exerceu a prerrogativa que a lei lhe confere nos arts. 370 a 372 do CPC/2015 e no art. 765 da CLT para formar o seu convencimento, motivando sua decisão com base na valoração da prova, porquanto entendeu que os fatos se encontravam devidamente comprovados diante dos elementos já apresentados na prova emprestada, tratando-se o pedido de realização de nova perícia de inconformismo com a decisão contrária aos interesses da parte, mas não de nulidade do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg-0000073-72.2021.5.06.0121, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/02/2025).

Sobre essa questão, C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE CONDIÇÕES. Não está o julgador adstrito à prova pericial (CPC, art. 436), uma vez que autorizado a se valer de outros meios de prova à solução da lide (Orientação Jurisprudencial 278 da SDI-I), máxime quando tem presente vistoria técnica realizada na mesma unidade da empresa, produzida em outro processo, em que verificada a periculosidade a que submetido o autor no exercício de suas atividades laborais. De todo viável, portanto, a adoção, como prova emprestada, de laudo relativo a trabalhador exercente da mesma função do reclamante, no mesmo local de trabalho e sob as mesmas condições. Recurso de embargos não-conhecido" (E-RR-603307-06.1999.5.05.5555, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 17/04/2009).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA. DISCORDÂNCIA DA PARTE. Considerando que a Reclamada não concordou a utilização de perícia realizada em outros autos como prova emprestada, bem como tendo em vista que o objeto da prova técnica examinada pelo juiz de origem não é igual a desses autos, uma vez que referem-se a trabalhadores diferentes, restou provado o cerceio ao direito de defesa do empregador. (Tribunal Regional do Trabalho da **18ª Região** (3ª TURMA). Acórdão: 0011029-43.2018.5.18.0017. Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Data de julgamento: 21/02/2020. Juntado aos autos em 18/03/2020. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WHubU9>)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. O artigo 195 da CLT estabelece que a caracterização e a classificação da periculosidade dependem de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho. O dispositivo indica a obrigatoriedade de realização dessa prova para aferição das condições em que o empregado executa o seu trabalho. Embora mencionado artigo não vede a utilização de prova emprestada de outro processo para a caracterização e classificação da periculosidade, essa poderá ser utilizada quando não for possível a realização da perícia, como por exemplo, no caso de desativação do



local de trabalho. E mesmo assim, a prova emprestada deverá referir-se à mesma empresa, mesmo local de trabalho, mesmo serviço e mesmo período de atividade. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (13ª Turma). Acórdão: 1000743-24.2022.5.02.0007. Relator(a): RICARDO APOSTOLICO SILVA. Data de julgamento: 22/11/2023. Juntado aos autos em 04/12/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5q7Amn>)

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL REALIZADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. A prova emprestada é aceita em nosso Tribunal, à teor da S. 37 do TRT/1ª Região. Esta admite a prova emprestada sem a realização de perícia específica no processo em discussão. Assim, tendo sido confirmada a periculosidade no laudo trazido pelo autor, resta configurada a necessidade de pagamento do adicional de periculosidade requerido. Recurso conhecido e não provido.” (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0100619-40.2022.5.01.0057. Relator(a): MAURICIO PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND. Data de julgamento: 12/06/2024. Juntado aos autos em 14/06/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yd84Xb>)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, adotando entendimento semelhante ao consagrado neste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu pela validade da prova pericial emprestada para instrução do pedido de adicional de insalubridade, independentemente da concordância da parte contrária.

De tal v. acórdão, foi interposto recurso de revista, cuja decisão de admissibilidade negou seguimento no tópico. Irresignada, a parte reclamada interpôs agravo de instrumento buscando o exame do tema.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que: a) é válida a utilização de prova emprestada, independentemente de concordância da parte contrária, desde que exista semelhança de fatos e seja observado o contraditório no processo para o qual a prova fora trasladada; b) é válida a utilização de laudo pericial produzido em outro processo como prova emprestada, para fins de comprovar o trabalho em situação de insalubridade ou periculosidade, não configurando nulidade processual o indeferimento de realização de nova perícia.

A jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada no processo do trabalho firmou-se à luz das normas dos arts. 369 e 372 do CPC, segundo os quais:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.



A utilização da prova emprestada, ao conferir maior celeridade e eficiência ao andamento do processo, alinha-se também com o disposto nos arts. 370 do CPC e 765 da CLT, o qual dispõe nos seguintes termos:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A aplicação destes últimos dispositivos torna desnecessária, inclusive, a anuência das partes quanto à utilização da prova emprestada, uma vez que inserida nos poderes instrutórios do magistrado para condução célere do processo.

No que diz respeito especificamente aos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, o art. 195 da CLT tem regramento específico que parece remeter à obrigatoriedade de prova pericial dos próprios autos:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Contudo, pela jurisprudência desta Corte Superior, é válida a utilização de laudo pericial produzido em outros autos, desde que constatada a similitude fática entre os dois processos, em especial no que diz respeito ao período, função exercida e local de trabalho.

Nesse ponto, a jurisprudência alinha-se com o disposto no art. 472 do CPC, segundo o qual:

“Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia não merece ser conhecido, uma vez que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte ora reafirmada, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, não configurando nulidade processual o indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para



reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, não configurando nulidade processual o indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos.*** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por aplicação da tese ora reafirmada e do o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

